



PROCESSO: [0002507-03.2022.6.22.8000](#)

INTERESSADO: ASSENGE.

ASSUNTO: Erro material. Alterações no Contrato N° 23/2023. Contratada: **VOLTBRASIL ENERGIA SOLAR LTDA** - objeto: Serviços de fornecimento e instalação de Sistemas de Microgeração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede (tipo On-Grid), nos imóveis deste Tribunal. Minuta de Termo Aditivo. Análise.

PARECER JURÍDICO N° 259 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, por meio do qual se efetivou a contratação da pessoa jurídica **VOLTBRASIL ENERGIA SOLAR LTDA.**, CNPJ 26.795.225/0001-75, formalizada pelo Contrato n° 23/2023 ([1075099](#)), firmado em 20/10/2023, para a prestação de serviços de fornecimento e a instalação de Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, nos imóveis deste Tribunal, com prazo de vigência de **6000 (seiscentos) dias corridos**, com possibilidade de prorrogação a juízo da Administração. Dessa forma, verifica-se que o contrato se encontra em plena vigência. Registra-se que tal avença é oriunda da Ata de Registro de Preço n° 28/2023/TRE-RO ([1048649](#)) formado pelo Pregão Eletrônico n° 06/2023 ([1040678](#)).

02. Na Solicitação n° 69/2023 - ASSENGE ([1078932](#)), a unidade esclarece a necessidade de alteração do contrato originário mediante termo aditivo, em razão de erros materiais, consistente em: **a)** estipulação do prazo da validade da garantia errônea presente no **item 6 da Cláusula Décima Primeira**; e **b)** ausência do quadro de detalhamento das localidades onde serão implantadas as usinas fotovoltaicas, **Cláusula Oitava**.

03. No Despacho n° 2634/2023 ([1079778](#)), o secretário da SAOFC remeteu o feito à SECONT para elaboração e juntada da minuta contratual e, após à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

04. Em cumprimento, a SECONT juntou ao processo a minuta do Termo Aditivo n° 01 ([1083881](#)) para o processamento das alterações. Houve, ainda, a inclusão de disposição contratual expressa, na **Cláusula Décima Quinta** do contrato, sobre a política e os mecanismos de prevenção e

enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação instituída pela Resolução TRE-RO n° 31/2023/ TRE-RO. **É o necessário relatório.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

05. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n° [0002507-03.2022.6.22.8000](#)) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n° 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

06. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, **não adentrando no mérito técnico e administrativo da escolha da contratação**, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei n° 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da possibilidade de retificação contratual em razão de erro material

07. A Administração Pública, independentemente de acionamento do Poder Judiciário, deve retificar seus atos quando eivados de erro ou anulá-los quando ilegais com fulcro no princípio da autotutela. Este reexame não é uma faculdade e sim um encargo, haja vista que a Administração está vinculada ao princípio da legalidade.

08. Destaca-se que, amparada pelas Súmulas n° 346 e n° 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode, de ofício, rever seus atos quando praticados incorretamente, veja-se:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473). [AO 1.483, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 20-5-2014, DJE 106 de 3-6-2014.]

É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmulas 346 e 473 do STF. [RMS 27.998 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 28-8-2012, DJE 186 de 21-9-2012.]

09. Nesse sentido, faz-se mister trazer à colação o entendimento de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, in Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., pg. 87:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

É uma decorrência do princípio da legalidade; se Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (sem negrito no original)

10. Desta maneira, esta Assessoria entende que, em observância ao princípio da legalidade e da autotutela, bem como amparado pelas Súmulas STF 346 e 473, a Administração não só pode como deve rever seus atos a qualquer tempo e hora. Da análise dos autos, infere-se que a motivação para a retificação está **restrita aos erros materiais** indicados pela unidade gestora, a saber: **a)** discrepância entre o prazo de garantia e a vigência do contrato; e, **b)** ausência de detalhamento das localidades nas quais serão implantadas as usinas fotovoltaicas.

11. Os erros materiais apontados são de fácil constatação. Não carecem de maior exame para detectar a sua incompatibilidade entre a realidade e o que de fato foi expresso erroneamente no documento. Assim, não é necessário recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exames mais acurados para identificar as incongruências, sendo percebido por qualquer pessoa que faça uma simples análise do contrato em análise.

12. Deste modo, as correções dos erros materiais descritos, mesmo que a extemporâneos, mostram-se não apenas possível, por não ir de encontro com os princípios regedores do Direito Administrativo, com também imperiosas, em razão de que o gestor público não pode deixar de promovê-las sob o risco de eventual confusão futura criada pela inexatidão material, a qual reflete uma situação ou algo que obviamente está desconectado verdade real.

13. Em sintonia com estas ponderações, a Advocacia Geral da União já manifestou o seguinte entendimento no Parecer nº 01131/2015/JAR/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU, conforme segue:

10. Verifica-se claramente que, não obstante a licitação ter ocorrido normal pelo preço dos serviços de agenciamento, ocorreu um erro material na forma de preenchimento da Ata de Registro de Preço e na orientação de preenchimento dos contratos decorrentes, que a Administração, com base no princípio da autotutela, tem o dever de fazer a correção.

11. Como decorrência também do princípio da legalidade a que a Administração está vinculada, por esse princípio da autotutela, que tem respaldo em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a 346 e a 473, a Administração pode, de ofício, rever seus atos, quando praticados de forma incorreta. (...) 12. Esse é o entendimento pacífico nos tribunais pátrios, como se pode ver de trechos do acórdão Superior Tribunal de Justiça no MS 17921/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, data do julgamento 26.08.15, DJe 14.09.15: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUNTA COMERCIAL. MANDATO DE VOGAL. MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. NOMEAÇÃO. QUADRIÊNIO. ERRO DE FATO. CORREÇÃO. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1.....

.....

4. "É certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, conforme rezam as Súmulas 346 e 473, do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99" (MS 16.141/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.6.2011)." (sem destaques no original)

14. Além disso, sobre este tema, é importante mencionar o precedente da E-CJU/SCOM/CGU/AGU (Parecer nº 00355/2020/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU - NUP: 08410.007266/2018-09), que por sua vez faz referência à parecer da CONJUR/MTE. Veja-se:

7. Ressalte-se que a Administração possui o dever de revisar de ofício seus próprios atos, seja para anulá-los, quando inquinados de vícios insanáveis de ilegalidade, seja para corrigi-los ou convalidá-los, quando apresentem defeitos sanáveis, a exemplo de atos contendo meros erros materiais e aritméticos, como no caso em apreço. A medida encontra fundamento no princípio da autotutela administrativa, na linha da jurisprudência já sumulada do STF (Súmula 346 e 473). 8. A propósito, assim já se pronunciou a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em situação idêntica à versada nos presentes autos:

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 147 /2009 (...)

4. A Administração pode e deve corrigir seus erros quando identificados, retificando-os por meio de Termo Aditivo que é o instrumento apropriado para modificar o contrato que, no caso, visa a corrigir um evidente erro material no valor anual do contrato, compatibilizando-o com o valor mensal estimado já previsto no Sexto Termo Aditivo anteriormente subscrito. (PARECER/CONJUR/MTE/Nº 147 /2009. Disponível em: . Acesso em: 25 jul. 2019)

15. Em razão do disposto acima, a Administração pode e deve retificar a redação dos referidos dispositivos do Contrato nº 23/2023 identificados com erro material, mediante a lavratura de termo Aditivo ([1083881](#)), que é o instrumento apropriado para modificar o contrato, pois esta alteração qualitativa preserva os ditames contratuais em sua totalidade, com fundamento no **Princípio da Autotutela conferido pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.**

2.2 Da minuta do 1º Termo Aditivo à Contrato nº 23/2023

16. Para o processamento das alterações noticiadas pela unidade gestora, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 01 contrato nº 23/2023 ([1075099](#)), representadas pela **retificação** do prazo da garantia contratual (**Cláusula Décima Primeira**, item 6) e **inclusão** da tabela com as localidades das Unidades do TRE-RO nas quais serão instaladas o Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica (**Cláusula Oitava**).

17. No mesmo instrumento, a SECONT incluiu cláusula contratual sobre a política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, conforme a Resolução nº 31/2023/TRE-RO, o qual consta com a seguinte redação:

27. A CONTRATADA deverá observar e cumprir a Resolução nº 31, de 25 de agosto de 2023, deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que regulamenta a Política e os Mecanismos de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Para tanto, compromete-se a instruir seus funcionários a respeito do normativo, inclusive no que tange às práticas de prevenção de assédio e dos procedimentos de denúncias, havendo ocorrências.

18. Nenhum reparo quantos aos ajustes nas redações existentes no atual contrato, frutos das correções indicadas pela unidade gestora e tidas como necessárias e possíveis juridicamente. Quanto à regra em relação à política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação adotados por este Tribunal, que se pretende inaugurar por meio da referida minuta, orienta-se que a unidade gestora dê conhecimento do inteiro teor da Resolução TRE-RO nº 31/2023 ao representante legal da contratada para que essa possa ter absoluta ciência de suas obrigações em relação a essa temática, sem o que não poderá ser eventualmente, responsabilizado.

19. Nessa linha, após análise formal da minuta, verifica-se que ela contempla as informações necessárias e suficientes para o propósito do ato. Percebe-se, ainda, que o referido instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara**, estando apto, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

III – CONCLUSÃO

20. **Pelo exposto**, considerando, sobretudo, a manifestação da unidade gestora, esta Assessoria Jurídica, opina:

I - Com fundamento no **art. 60 da Lei nº 8666/93** e, ainda, no **Princípio da Autotutela** conferido pelas **Súmulas nº 346 e 473 do STF**, pela possibilidade das alterações solicitadas pela unidade gestora, já registradas na MINUTA DO TERMO ADITIVO Nº 1 ([1083881](#)), para:

i. ajustes na redação da **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, item 6**, para adequar o prazo de vigência da garantia contratual ao prazo da vigência de 600 (seiscentos) dias do contrato;

ii. inclusão na **CLÁUSULA OITAVA** do quadro de detalhamento das localidades nas quais serão implantadas as usinas fotovoltaicas.

21. Para cumprimento do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **aprova** os termos da MINUTA DO TERMO ADITIVO Nº 1 ao Contrato Administrativo nº 23/2023, juntado no evento [1083881](#), estando o instrumento apto a produzir os efeitos pretendidos pela Administração com os atos ali registrados. **Orienta-se que a unidade gestora dê conhecimento do inteiro teor da Resolução TRE-RO nº 31/2023 ao representante legal da contratada para que essa possa ter absoluta ciência de suas obrigações em relação a essa temática, sem o que não poderá ser eventualmente, responsabilizado.**

22. Ressalta-se, por oportuno, que a presente contratação se encontra fundamentada e instruída nos moldes da **Lei nº 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei nº 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). Nesses termos, a **Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de Abril de 2023**, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal, estabelece que os contratos firmados no regime das referidas leis serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais, veja-se:

(..)

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. *Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.*

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Mikelle Barros de Santana, Estagiário**, em 16/11/2023, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 16/11/2023, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1084512** e o código CRC **97FFD578**.